
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIOS MENSIS DE CONTROLE INTERNO QUANTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS, PROCESSOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1 – Introdução

Tem-se por Controle Interno, o conjunto coordenado de métodos e de práticas operacionais que deve ser implementado em todos os níveis hierárquicos do Poder, estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução das metas e dos objetivos do Poder, deverão ser observadas determinadas diretrizes.¹

Via de regra, tais diretrizes buscam a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e transparente dos processos de trabalho, o cumprimento das obrigações de *accountability*, o cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, dos atos legais e infra legais, bem como das melhores técnicas de gestão.²

Há também que se dar grande destaque, na preservação dos recursos públicos contra perda, mau uso e danos.

Dito isso, o relatório se traduz no monitoramento dos procedimentos licitatórios e de contratação direta, sob a ótica da regularidade, ética, economicidade, eficiência e eficácia, aplicando um dos princípios do Controle Interno, qual seja, a relação de custo e benefício, de modo que uma ação de controle não deve exceder os benefícios que ela pode proporcionar.

Sendo assim, com fundamento em um **controle preventivo, detectivo e corretivo**, a avaliação dos atos administrativos e dos processos de trabalho, são objeto de avaliação periódica, visando assegurar a prática desses atos em conformidade com os atos legais e infra legais, entre outros requisitos.

Em aspecto mais específico das atribuições do Controle Interno, buscando um equilíbrio na utilização dos procedimentos de controle de prevenção e detecção, realizamos avaliações, de forma seletiva, com base em critérios de materialidade, risco e relevância, para adequação dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados às normas estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Nesse aspecto, sempre observando o princípio do contraditório e ampla defesa, podem surgir recomendações no sentido de proceder:

- I – o saneamento da ilegalidade ou da irregularidade apurada;
- II – a adequação do ato de gestão aos preceitos legais e infra legais;
- III – a obtenção do ressarcimento de possível prejuízo causado ao erário; e

¹ Decisão Normativa nº 2/2016 TCEMG

² *idem*

IV – o impedimento de novas ilegalidades ou irregularidades.

E, para o exercício de tal mister, esta Comissão tem como substrato as seguintes normas:

Lei 4.320/1964, CRF/88, arts. 31, caput, 70 e 74, I a IV e §1º, CEM/89 arts. 73, §1º, I, 74 e 81, LC 101/2000, Lei 8.666/93, arts. 102, 113 e 116, § 3º, I e III, Decreto Municipal nº 261/2007 (Regulamento o Pregão), IN TCEMG 02/2010, 08/2003 e Decisão Normativa TCEMG nº 02/2016 e Manual de Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, IN da Comissão de Controle Interno nº 1/2009.

À derradeira, tendo o Interesse Público como norte, passamos ao relatório.

2 – Relatório

2.1 – Relatório sobre o mês de **Janeiro de 2020**

Em análise nos arquivos da Câmara Municipal, em específico, nos processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Procedimentos Licitatórios, extrai-se que foram arquivados pela Comissão de Licitação, os seguintes processos, vejamos:

- a) Processos de Inexigibilidade: 5 processos, sendo os Processos de nº 002, 003, 004, 005 e 006 todos do ano de 2020.
- b) Processos de Dispensa de licitação: 9 processos, sendo os Processos de nº 001, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 020 e 021, todos do ano de 2020.
- c) Procedimentos Licitatórios: não foram arquivados processos licitatórios no mês sob análise.

Sendo assim, passemos a análise individual dos processos.

2.2 – Processos de Inexigibilidade de licitação

2.2.1 – Processo nº 002/2020

Cuida o processo da contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica para uso no prédio da Câmara Municipal durante o exercício de 2019, CEMIG. Companhia Energética de Minas Gerais.

Conforme análise da contratação por meio de checklist, o procedimento se encontra regular.

2.2.2 – Processo nº 003/2020

Cuida o processo da contratação de empresa para fornecimento de água e captação de esgoto no prédio da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete durante o Exercício de 2020. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA – MG

Conforme análise da contratação por meio de checklist, o procedimento se encontra regular.

2.2.3 – Processo nº 004/2020

Cuida o processo da contratação de empresa para prestação de serviços de postagem de correspondências para a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete durante o Exercício de 2020.

Conforme análise da contratação por meio de checklist, o procedimento se encontra regular.

2.2.4 – Processo nº 005/2020

Cuida o processo da contratação da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais para a publicação de editais de licitações da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete durante o Exercício de 2020.

Conforme análise da contratação por meio de checklist, o procedimento se encontra regular.

2.2.5 – Processo nº 006/2020

Cuida o processo do Pagamento ao ECAD de valor referente a direito autoral, decorrente da execução do Hino Nacional Brasileiro e da música ambiente, ao vivo, de diversos autores, durante as sessões solenes da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que ocorrerão no ano de 2020.

Conforme análise da contratação por meio de checklist, o procedimento se encontra regular.

2.3 – Processos de Dispensa de Licitação

2.3.1 – Processo nº 001/2020

Cuida o processo da contratação de Contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia fixa para atendimento às necessidades da Secretaria e Gabinetes da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Conforme análise da contratação por meio de checklist, o procedimento se encontra regular.

2.3.2 – Processo nº 011/2020

Cuida o processo da contratação de empresa para hospedagem do site da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, **não foi realizada pesquisa de mercado ou apontada justificativa para não fazê-lo.**

2.3.3 – Processo nº 012/2020

Cuida o processo da contratação de empresa para prestação de serviços de seguro para o veículo oficial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, o processo se encontra regular.

2.3.4 - Processo nº 013/2020

Cuida o processo da contratação de empresa para publicação dos editais de licitação e outros documentos da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete em jornais de grande circulação no Estado de Minas Gerais, durante o exercício de 2020.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, o processo se encontra regular.

2.3.5 – Processo nº 014/2020

Cuida o processo da contratação de empresa para prestação de serviço de seguro para 05 (cinco) estagiários da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, o processo se encontra regular.

2.3.6 - Processo nº 015/2020

Cuida o processo da contratação do pagamento das taxas bancárias durante o exercício de 2020 junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, estabelecimento bancário no qual a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete mantém sua movimentação financeira.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, o processo se encontra regular.

Vejamos o que dispõe o julgado do TCE- MG:

[Pagamento da folha de servidores da administração municipal por meio de instituição financeira privada.] [...] a Administração Pública Municipal pode proceder ao pagamento da folha de seus servidores por meio de instituição bancária privada, porque, com a quitação da folha de pagamento, a titularidade dos recursos passa ao particular, *in casu*, o servidor, em contraprestação aos seus serviços prestados à Administração Pública Municipal. Sobre a questão relativa à manutenção de contas e movimentação bancárias em instituição financeira privatizada, inicialmente, cumpre esclarecer que o Pleno desta Corte, em Sessão do dia 03/02/94, em resposta à Consulta n. 53198-7, [...] versando sobre a possibilidade de movimentação de contas-correntes em bancos particulares, entendeu, em síntese, que: “é de se responder ao consulente que, *a priori*, **tanto a movimentação bancária e a aplicação financeira das disponibilidades não de se efetivar em agências locais de instituições financeiras oficiais.** Em não existindo essas no município, entenderíamos que é de se lhe facultar, mediante autorização específica em norma municipal, dentro de sua competência concorrente, proceder à movimentação bancária com instituições financeiras privadas, bem como ali efetuar aplicações financeiras, desde que unicamente com base em títulos e papéis com lastro oficial (artigo 76, XIX, c/c art. 161, XI, ambos da Constituição Estadual)” (grifos no original). A exigência de que as disponibilidades de caixa da Administração Pública sejam depositadas e movimentadas em instituições financeiras oficiais tem sede constitucional, conforme

disposições do § 3º do art. 164 da vigente Constituição da República [...]. [...] A meu ver, essa obrigatoriedade atinge tanto a movimentação bancária em conta corrente como as aplicações financeiras da Administração Pública [...]. Por sua vez, a competência para que a Câmara Municipal, mediante lei específica, autorize a abertura ou a manutenção de conta e movimentação bancárias da Administração Pública em bancos privados, na ausência de instituição financeira oficial em funcionamento no município, está prescrita no art. 30 da vigente Constituição Federal, sobretudo em seus incisos II e III [...]. [...] entendo que a Administração Pública Municipal, mediante autorização da Câmara de Vereadores, poderá manter conta e respectiva movimentação bancária em instituição financeira privatizada ou privada, caso não funcione, no município, instituição financeira oficial. [...] no tocante à necessidade de licitação para a manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluo o seguinte: a) Em se tratando de instituição financeira privada, a licitação é necessária, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Lei n. 8.666/93; b) No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94; c) Pode ocorrer que, mesmo em se tratando de instituição financeira privada, não seja necessária a licitação, em virtude de o valor global da contratação ficar abaixo do limite mínimo legal exigido para se licitar; d) Ocorrendo as hipóteses de contratação direta, seja em razão de valor inferior ao limite mínimo legal, ou em virtude de dispensa de licitação, deverão ser observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 7º, 14 ou 17, dependendo da espécie de contratação, e 26 da Lei n. 8.666/93, com suas alterações posteriores; e) Mesmo se o valor global estimado da contratação ficar abaixo do limite legal, poderá a autoridade promover a licitação, devendo, nesse caso, observar a relação custo/benefício para a deflagração do certame. [Consulta n. 616.661. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 15/03/2000]

2.3.7 - Processo nº 016/2020

Cuida o processo de empresa para prestação de serviços de manutenção do elevador instalado no prédio da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Conforme se verifica da análise do processo por meio de check-list, foi realizada uma dispensa para contratação do serviço.

[Contratação direta de fornecedor exclusivo de determinado serviço.] Embora o art. 25, I, da Lei de Licitações faça alusão, de forma direta, apenas a compras, entendo ser cabível uma interpretação extensiva do dispositivo, admitindo-se a aplicabilidade, também, quanto à contratação de serviços, como se posiciona Marçal Justen Filho, no seguinte trecho: ‘Aliás, a própria redação do inciso I induz a esta amplitude, diante da referência final a **local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço**, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 279). [Processo Administrativo n. 606.324. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 07/08/2007]

[Impossibilidade de contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.] O Tribunal de Contas da União se manifesta pela obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para se contratar firmas objetivando a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em elevadores, conforme se depreende das seguintes assentadas: Decisão n. 0583- 44/1994, *DOU* de 28/09/1994, p. 14.742; Decisão n. 0323-44/94-2, *DOU* de 21/12/1994, p. 20.172. [...] Ao discorrer sobre o tema, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. 1. ed. Brasília: DF, 1995, p. 285) leciona: ‘2.7. serviços de manutenção — elevadores e sistema de telefonia. É comum que, iniciado o processo licitatório para a manutenção de determinado equipamento, apresente-se o próprio fabricante pretendendo demonstrar a inviabilidade de competição. Redobrada cautela deve ser adotada

em relação à questão. Poderá determinado fabricante ‘credenciar’ apenas uma empresa em cada localidade para realizar os serviços de manutenção em seus equipamentos. Esse credenciamento deve ser examinado por agentes especializados da administração, que, independentemente desse ato do fabricante, deverão verificar se existem outros profissionais ou empresas com efetiva capacidade de fazer a manutenção nos equipamentos. O ato de credenciamento do produtor não deve ser acolhido como relevante, mesmo quando registrado em cartório, no Ministério da Indústria e Comércio, porque tais órgãos são uma espécie de depósito oficial dos registros, sem exercer qualquer exame de mérito nos documentos apresentados’. [...] Por oportuno, acrescentam-se, ainda, as seguintes decisões do TCU. [...] Exclusividade — Comprovação. TCU. Processo n. TC-008.818/2003-0. Acórdão n. 838/2004. Plenário. **TCU decidiu:** ‘Trata-se, na verdade, de questão já suscitada neste Tribunal das mais variadas formas: manutenção e assistência técnica em elevadores, suporte e treinamento de sistemas da plataforma Microsoft, manutenção de veículos, itens necessários ao funcionamento de máquinas de reprografia, entre outras. Em primeiro lugar, é sempre necessário avaliar a possibilidade da prestação de serviço por mais de uma empresa, ou seja, a simples declaração de exclusividade fornecida por um sindicato ou junta comercial não basta para comprovar a inviabilidade de competição. Em segundo lugar, a administração deve se cercar de cautelas averiguando a veracidade das informações contidas nas declarações emitidas pelos órgãos competentes. Em terceiro lugar, [...] as declarações emitidas por sindicatos ou por juntas comerciais nada mais representam do que atestado de existência de uma carta de exclusividade, nada garantindo acerca da veracidade do contido na carta.’ [...] Inexigibilidade — elevadores — viabilidade da competição. TCU. Processo n. 009.796/97. Decisão n. 575/1998. Plenário. No mesmo sentido: TCU. Processo n. 001.215/93- 0. Decisão n. 392/193 — 2ª Câmara. TCU decidiu: ‘...é indevida a contratação de empresa de elevadores sem a realização do competente processo licitatório, este considerado indevidamente como inexigível, tendo em vista que não restou comprovada a inviabilidade de competição’ [...]. [Contrato n. 160.004. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 08/05/2007]

[Impossibilidade de contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.] Embora a contratada detenha a exclusividade na fabricação de peças originais da marca [...], inúmeras empresas estão habilitadas a prestar serviços de manutenção e conservação dos referidos elevadores, e não pode a contratada se negar a comercializar seus componentes às empresas que atuam na área de manutenção de elevadores, em face do disposto na Lei n. 8.002, de 14/03/1990, e, na condição de fabricante, deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto perdurar a fabricação de seus elevadores, conforme determinam os arts. 32 e 33 da Lei n. 8.078/90. Existem várias decisões reiteradas [proferidas] pelo TCU que reconhecem a obrigatoriedade de prévio certame licitatório para a referida contratação, haja vista a viabilidade de competição entre concorrentes para a prestação de tais serviços [de manutenção de elevadores]. [Contrato n. 353.422. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 28/10/2004]

Desta feita, é necessária a realização do certame licitatório para referida contratação.

2.3.8 - Processo nº 020/2020

Cuida o processo da contratação de serviços de chaveiro para atender à demanda dos diversos setores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, não apenas na confecção de chaves, propriamente dita, mas também na manutenção e troca de fechaduras.

Conforme análise realizada por meio de check –list, o processo se encontra regular.

2.3.9 - Processo nº 021/2020

Cuida o processo na contratação de empresa para fornecimento das bandeiras, e dos respectivos florões, do Brasil, do Estado de Minas Gerais e do Ministério de Conselheiro Lafaiete.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, o processo se encontra rregular.

3 - Conclusão

Após análise dos documentos que compõem os processos administrativos licitatórios e de justificção, deverão ser observadas as colocações que foram apontadas nos processos sob análise.

Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste **mês de janeiro/2020**.

É o que tínhamos a Relatar.

Conselheiro Lafaiete, 28 de abril de 2020.

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira